



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

18

Referência: Projeto de Lei nº. 65/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: *"Autoriza a abertura crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$ 1.000.000,00." Secretaria Municipal de Saúde – contratação de serviços de terceiros.*

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 65, de 13 de abril de 2022, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre a abertura crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$ 1.000.000,00 qual tem por objeto, o qual tem por objetivo a contratação de serviços de terceiros, objetivando melhorar e manter os programas de atenção básica.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

19
5

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 43, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Assessoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

2.2. Da Legislação Federal Vigente

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

- a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;
- e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

20
G

f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64.

Vejamos:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão **autorizados por lei** e abertos por decreto executivo."

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

2.3. Das Classificações e Fontes de Recursos

Os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro nos valores acima aduzidos.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

21
7

Observa-se no Projeto, o Memorando nº 157/SEMUSA/2022, o qual motiva a necessidade da abertura do crédito, recurso federal oriundo de transferência fundo a fundo.

O memorando solicita a abertura do crédito, entretanto não detalha quais serviços de terceiros serão adquiridos.

O projeto apresenta-se instruído com Ordem Bancária, Portaria nº 2.684/202 e extrato bancário, documento essencial para demonstrar a existência do superávit financeiro.

Pois bem, para que haja a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro, indispensável a demonstração de que os recursos financeiros a cobrir a despesa, estejam **em conta bancária de titularidade do município no último dia do exercício financeiro anterior, ou seja, 31/12/2020**, gerando para fins conceituais, do art. 43, § 1º, inciso I, o superávit financeiro, por fonte específica de recurso.

O extrato bancário, é o documento hábil a evidenciar a existência do superávit financeiro. No caso em tela restou demonstrada a existência de superávit financeiro.

O outro requisito, exposição justificativa, se aperfeiçoaria com o Memorando, trazendo a motivação para abertura do crédito. Em que pese haver a solicitação da abertura do crédito com a indicação da fonte de custeio, não há a indicação dos serviços que serão adquiridos.

2.4. Do Parecer Contábil

Persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a Assessoria Jurídica s.m.j. recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto à Controladoria Interna desta Casa de Leis, levando-se em consideração que o Controlador Interno, é contador público.

2.5. Da análise da matéria pela controladoria geral do município.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

22

9

A Lei Complementar nº 237/17, lei que dispõe sobre a estrutura administrativa e organizacional do município de Rolim de Moura RO, em seu anexo III traz o rol de atribuições do cargo de Controlador Geral do Município. O item 15.3 do referido diploma legal, estabelece que é atribuição do Controlador Geral: "*orientar, promover acompanhamento, e avaliação da execução orçamentária e patrimonial do Poder Executivo*".

Da mesma forma, o art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 285/2019, atribui ao Controle Interno, o encargo de manifestar-se sobre a execução orçamentária e financeira.

Isto posto, verifica-se a manifestação favorável do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal nos autos, estando portanto satisfeitos os requisitos trazidos pela aludida legislação municipal.

2.6. Da Tramitação e Votação.

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania (art. 41, inciso I do R.I.), e de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura (art. 41, inciso II do R.I.).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica orienta que seja solicitado a complementação das informações trazidas no PL, sobretudo o detalhamento dos serviços de terceiros que serão adquiridos.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

23

Com a vinda das informações, caso a Comissão julgue necessário, a matéria será objeto de reanálise por este órgão de Consultoria Jurídica.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer.

Rolim de Moura, 29 de abril de 2022.


JORGE GALINDO LEITE

ADVOGADO/ASS. JURIDICO LEGISLATIVO OAB/RO 7137